



PARECER JURÍDICO AO PROJETO **DE LEI Nº 72/2018**

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei nº 72/2018, subscrito pela Executivo Municipal cuja finalidade precípua é a de conceder desconto sobre os valores acessórios, referente as multas sancionatórias aplicadas, em razão das infrações previstas no art. 79, incisos I, II e III da Lei nº 907/1984.

Com a exordial legislativa veio a justificativa.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. **Tudo visto e joeirado, passo a opinar.**

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros,



objetivos e concisos, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, sob o aspecto formal.

No mais, a singela exordial legislativa de uma lauda e meia visa conceder descontos pelas infrações previstas no art. 79, incisos I, II e III da Lei nº 907/1984, consoante se verifica pela simples leitura no art. 2º da citada exordial.

Sob o ponto de vista jurídico, ressalta-se, por oportuno, o poder dever da administração pública a pretensão de conceder percentualmente descontos as multas por infração administrativa, justamente, em percentuais distintos, a prazos determinados, permitindo-se assim, a todos interessados (dentro de um período de doze meses), tenham o incentivo de regularizar suas pendências. Nesse diapasão, inclusive, evita-se medidas mais gravosas, concernente, em eventual ação de execução judicial, visando assim, ao meu sentir, o bem comum jurídico a ser tutelado, dentro da lógica do razoável e do



princípio da proporcionalidade, e o princípio maior do direito, qual seja, a pacificação social então almejada, não havendo qualquer vício de iniciativa nesse trilhar, diante da competência constitucional exclusiva do Executivo Municipal para legislar ao tanto agora pretendido.

Destarte, quanto ao presente projeto de lei, nenhum óbice de ordem técnico-formal e/ou material existe, não havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Às duntas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 27 de novembro de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis

Procurador Efetivo